



Governo do Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Moju

Praça Jarbas Passarinho N.º 100

Palácio Dr. João Coelho

L E I Nº 51, DE 24.11.83.

Regula Venda, Aforamento e Doação de terrenos do Patrimônio Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU aprovou pela Resolução nº 011/83, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA VENDA, AFORAMENTO OU DOAÇÃO EM GERAL

Artigo 1º - São terras de domínio próprio do Município, e que o mesmo poderá dispor, aquelas que sob os limites da Léngua Patrimonial lhes foram concedidas pelo Governo do Estado, através do Decreto-Lei nº 336, de 29 de abril de 1931, e que encontram-se incorporadas ao Patrimônio Municipal.

Artigo 2º - O Executivo Municipal providenciará o levantamento da Planta Cadastral da sede do Município, e o Plano Diretor, com a sua respectiva regulamentação, obedecido os limites do Patrimônio Municipal, previsto pela delimitação da Léngua Patrimonial vigente.

Artigo 3º - As terras pertencentes ao Patrimônio Municipal poderão ser objeto de,

- a) - Venda;
- b) - Aforamento Provisório e Definitivo;
- c) - Reserva para fins públicos;
- d) - Doação.

Artigo 4º - Os terrenos do Patrimônio Municipal, que forem divididos em lotes de acordo com a Planta Cadastral, poderão ser vendidos, aforados ou doados, nos termos desta Lei, e com prévia autorização Legislativa.

Artigo 5º - O Executivo Municipal providenciará a delimitação da Zona Urbana, Zona Suburbana e Zona Rural, dentro dos limites patrimoniais.

Artigo 6º - Os lotes na Zona Urbana, não terão área superior a trezentos (300) metros quadrados, ou seja, dez (10) metros de frente por trinta (30) metros de fundos.

[Handwritten signature]



Governo do Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Moju

Praca Juntas Passarinho N.º 100

Palácio Dr. João Coelho

Registrado(a) às fls. 004 do Livro compe-

mente n.º 001

Em, 24 / 11 / 83

Mady Fernandes do Carmo
Escriturário(a)

Publicado(a) em lugar de costume no próprio

Edifício do Prefeitura

Em, 24 / 11 / 83

D.ª Rosa da Cunha Jordão
Secretário(a)



Governo do Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Moju

Praça Jarbas Passarinho N.º 100

Palácio Dr. João Coelho

- continuação - Fls 02 -

Artigo 7º - Os lotes julgados necessários a qualquer fim público, não serão vendidos ou aforados.

Artigo 8º - Observada a exceção do artigo 10º desta Lei, a nenhum interesse será vendido ou aforado mais de um (1) lote, quer na zona urbana, quer na suburbana ou na zona rural, e o adquirente ou foreiro fica obrigado a providenciar a edificação do mesmo, no prazo máximo de um ano, a contar da data da efetivação do ato de alienação.

Artigo 9º - Não cumprida a exigência da edificação, no prazo estabelecido pelo artigo anterior, ficará o infrator sujeito ao pagamento da multa anual de dez por cento (10%) sobre o valor do lote, no primeiro ano, e de vinte por cento (20%) no ano subsequente.

Artigo 10º - Em se tratando de empresas industriais, comerciais, agrícolas, pecuárias ou extrativas, poderá ser vendida ou aforada área maior para expansão das referidas empresas, e até mesmo para construções de aeródromos, hospitais, escolas, vila operária, edifício da administração e armazens.

§ 1º - Na Planta Cadastral do Município, constarão as áreas reservadas para as construções de fins público.

§ 2º - No caso de venda, o pagamento será efetuado no ato da efetivação da mesma, e será recolhido à Tesouraria da Prefeitura Municipal ou Agência Bancária autorizada, isso, antes da autorização do Prefeito Municipal, para a lavratura da respectiva escritura pública de transmissão de domínio sobre a terra.

§ 3º - Não será permitida a venda ou aforamento de lotes urbanos, a empresas industriais, quando se trate de estabelecimentos que produzam ruídos molestos, poeiras incômodas, exalação desagradável ou outro qualquer tipo de poluição.

Artigo 11º - Os lotes na Zona Suburbana não terão área superior a quatrocentos e cinquenta (450) metros quadrados, ou seja, quinze (15) metros de frente por trinta (30) metros de fundos.

Artigo 12º - Os lotes da Zona Rural não terão área superior a cento e vinte e cinco mil (125.000) metros quadrados, ou seja, duzentos e cinquenta (250) metros de frente por quinhentos (500) metros de fundos.

Artigo 13º - Quando se tratar de requerente de nacionalidade estrangeira, o estabelecido no artigo 10º desta Lei, somente será permitido com prévio parecer do Secretário de Estado de Interior e Justiça, que opinará pela concessão ou não da área requerida.



Governo do Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Moju

Praca Juntas Passarinho N.º 100
Palácio Dr. João Coelho

Registrado (a) às fls. 004 do Livro compe-

tente n.º 001

Em, 21 / 11 / 83

Madu Fernandes do Carmo

Escriturário(a)

Publicado(a) em lugar de costume no próprio

Edifício da Prefeitura

Em, 24 / 11 / 83

Wlmar da Cunha Jord

Secretário(a)



Governo do Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Moju

Praça Jarbas Passarinho N.º 100

- continuação Fls. 03 -

Palácio Dr. João Coelho

Artigo 14º - No Título de Aforamento, constarão as disposições dos artigos 6º e 9º desta Lei, como cláusula contratual estabelecida pelo Executivo Municipal.

Artigo 15º - A quem requerer, o Prefeito Municipal poderá Vender ou Aforar em caráter definitivo, lotes de terras do Patrimônio Municipal, desde que o requerente seja pessoa idônea e esteja em condições de bem aproveitá-los, observado os requisitos constantes desta Lei.

§ 1º - Na petição o requerente declarará o seu nome completo, nacionalidade, estado civil, residência, quantidade de metros de frente e fundos, o local onde encontra-se localizado o terreno requerido, e apresentado ainda, anexo, prova de quitação eleitoral e prova de quitação militar se o requerente for masculino.

§ 2º - O requerimento de terras será regularmente processado por despacho do Prefeito Municipal, que determinará a verificação "in - loco" da área requerida, pelo funcionário responsável pelo serviço, para isso designado ou nomeado, que prestará informação de todas as características por ele verificadas e constatadas.

§ 3º - Após a verificação "in - loco" e a informação prestada pelo funcionário responsável, o Prefeito Municipal, através de despacho determinará a publicação de Edital onde constará todas as características do requerimento, isso, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do mesmo, para que os confinantes e demais pessoas interessadas, tomem conhecimento e apresentem os protestos por escrito e devidamente fundamentado, caso sejam prejudicados.

§ 4º - Decorrido o prazo estabelecido no § anterior, o Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal, o respectivo Projeto de Lei, dispondo sobre a autorização para o Executivo Municipal proceder a alienação a que for o caso.

§ 5º - Concedido o Ato Legislativo autorizando a alienação, é procedida a devida Sanção do Prefeito Municipal, o requerente será notificado a efetuar, na Tesouraria Municipal ou Agência Bancária autorizada, o recolhimento da importância referente ao valor do lote de terras requerido, fins ser expedido o documento hábil à efetivação da alienação em referência.

§ 6º - As despesas concernentes à medição, demarcação, abertura de veredas, e outras, correrão à conta do requerente.

§ 7º - O Título de Aforamento inicial, terá o seu caráter provisório, e será substituído pelo Título Definitivo, após o cumprimento das exigências do artigo 8º desta Lei.



Governo do Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Moju

Praça Jairdas Passarinho N.º 100

Registrado(a) às fls. 004 do Livro compê-

tente n.º 001

Em 24 / 11 / 83

Yadir Fernandes do Carmo

Escriturário(a)

Publicado(a) em lugar de costume no próprio

Edifício da Prefeitura

Em 24 / 11 / 83

Wesley da Cunha Góes

Secretário(a)



Governo do Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Moju

Praça Jarbas Passarinho N.º 100

Palácio Dr. João Coelho - continuação Fls. 04 -

Artigo 16º - O Título de Aforamento Provisório ou Definitivo, será expedido pela Secretaria Municipal ou pelo órgão responsável pelo Serviço de Terras, e assinado pelo requerente e pelo Prefeito Municipal, em forma de contrato bilateral, com declarações expressas através de cláusulas, das obrigações assumidas.

Artigo 17º - A Doação somente será feita pelo Executivo Municipal com prévia autorização legislativa, às entidades públicas, às sociedades esportivas, recreativas, beneficentes, e de fins filantrópicos, a que, para isso, devem ter personalidade jurídica e um programa de ação comunitária.

Artigo 18º - Nos casos de alienação por Venda, Aforamento ou Doação, a Prefeitura Municipal, terá livros próprios para o registro dos terrenos vendidos, aforados e doados, de modo que cada folha se refira a um só lote ou terreno, e será usado um livro para cada tipo de alienação.

§ 1º - O Título de Aforamento Provisório ou Definitivo, deverá indicar o número da folha e do livro em que houver sido registrado e bem assim, a data do registro efetuado.

§ 2º - As despesas decorrentes com Escrituras Públicas e de mais despesas com transmissão do domínio da propriedade, em caso de venda ou doação, correrão à conta do interessado.

Artigo 19º - Caírá em comisso o Aforamento em que não se observarem as exigências para a expedição do Título Definitivo, ou quando o infiteuto deixe de pagar os foros durante três (3) anos consecutivos, nos termos do Código Civil Brasileiro - Artigo 692 - Ítem II.

§ 1º - Declarado o comisso, o foreiro perderá o domínio útil sobre as terras aforadas, que reverterão ao Município, sem estrépite judiciário, condições que será fixada como uma das cláusulas do contrato de Aforamento.

§ 2º - As benfeitorias que houverem sido feitas, depois de avaliadas, amigável ou judicialmente, serão vendidas em hasta pública, para com o seu produto serem pagos os foros devidos e as despesas contraídas, ficando o saldo, se houver, na Tesouraria da Prefeitura Municipal ou Agência Bancária autorizada, à disposição do proprietário.

§ 3º - Não havendo benfeitorias que possam cobrir o valor dos foros e despesas contraídas, será o foreiro provisório, multado na importância correspondente a dez (10) vezes o valor do foro devido.

Assinatura



Governo do Estado de Paraíba

Prefeitura Municipal de Moju

Praca Jarbas Passarinho N.º 100

Registrado(a) às fls. 004 do livro compe-

tente n.º 001

Em 24 / 11 / 83

Nadir Fernandes do Brasil
Escriturário(a)

Publicado(a) em lugar de costume no próprio

Edifício da Prefeitura

Em 24 / 11 / 83

Wilson da Cunha Jordão
Secretário(a)



Governo do Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Moju

Praça Jarbas Passarinho N.º 100
Palácio Dr. João Coelho

- continuação Fla. 05 -

Artigo 20º - É lícito o foreiro transferir ou subrogar em outrem o domínio útil de que goza sobre o terreno aforado, isso, quando se tratar de aforamento em caráter definitivo.

§ 1º - Para esse fim o transmitente requererá permissão ao Prefeito Municipal, para isso, juntamente o Título de Aforamento, a Planta do terreno, e a prova de estar em dia com o pagamento dos foros, e ter cumprido as condições do contrato.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal, dentro de 30 dias, não declarar que opta pela aquisição, em igualdade de condições, o foreiro poderá efetuar a transferência.

§ 3º - Pela transferência, seja qual for o caso, o foreiro é sempre obrigado a pagar o laudêmio fixado.

§ 4º - No caso de sucessão hereditária o laudêmio será reduzido a metade e dividido pelos herdeiros.

§ 5º - Efetuada a transferência, o novo foreiro deverá requerer à Prefeitura, a averbação em seu nome, do terreno adquirido.

§ 6º - Será expedido novo Título ao foreiro que requerer averbação em virtude de transferência ou sucessão.

§ 7º - O foreiro subrogado por transferência ou sucessão, responde pelo contrato no ponto em que estiver, quando se operar a traslação.

§ 8º - Em caso de transferência, somente poderá ser efetuada, quando se tratar de Aforamento em caráter definitivo, observando sempre os requisitos do artigo 20º - Parágrafos 1º, 2º e 3º, desta Lei.

§ 9º - Cada registro conterá a declaração do número do lote ou denominação do terreno, o nome do comprador, foreiro ou donatário, no caso de Aforamento, o foro anual e todas as declarações constantes do requerimento de Aforamento, e bem assim, tudo quanto ele se referir, como transferência, pagamento de foros, caducidade, menção do Título expedido e quaisquer outras observações.

CAPÍTULO II

DO VALOR DOS LOTES PARA VENDA OU AFORAMENTO

- ZONA URBANA -

Artigo 21º - Quer para venda, quer para Aforamento, será observado o preço base mínimo, fixado no artigo 22º desta Lei, podendo ainda os lotes serem colocados em hasta pública, isso à critério do Executivo Municipal, e autorização legislativa.

Artigo 22º - O valor dos lotes, por metro quadrado, fica fixado nas seguintes bases:

- ZONA URBANA -

a) - Os lotes localizados no perímetro litorâneo em frente à Cidade, e incluíve à Praça principal de entrada da Cidade:..... Cr\$-500,00 (QUINHENTOS CRUZEIROS).

b) - Os lotes localizados nos perímetros das demais ruas, travessas e Praças desta Cidade:..... Cr\$-300,00 (TREZENTOS CRUZEIROS);



Governo do Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Moju

Praça Járbas Passarinho N.º 100
Palácio Dr. João Coelho

Registrado (a) às fls. 004 do Livro compê-

tente n.º 001

Em 24 / 11 / 83

Madri Fernandes do Carmo
Escriturário(a)

Publicado(a) em lugar de costume no próprio
Edifício da Prefeitura

Em 24 / 11 / 83

Luiza da Cunha Góes
Secretário(a)